

PARECER DE PLENÁRIO PELA(S) COMISSÃO(ÕES) DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DE EDUCAÇÃO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2020

Apensados: PL nº 5.093/2020, PL nº 2.917/2021, PL nº 3.958/2021, PL nº 1.434/2022, PL nº 2.418/2022, PL nº 730/2022, PL nº 1.178/2023, PL nº 1.620/2023, PL nº 1.847/2023, PL nº 2.425/2023, PL nº 2.472/2023, PL nº 695/2023, PL nº 858/2023 e PL nº 863/2023

Institui a Política para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com Transtorno Mental, Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.035, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, objetiva instituir a Política para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com transtorno mental, transtorno do espectro autista (TEA), deficiência intelectual e deficiências múltiplas.

A proposta dispõe sobre: (i) os objetivos da Política (art. 2º); (ii) estrutura física e profissionais para atendimento dos educandos, inclusive com a previsão de que as salas contarão com dois professores, sendo um professor de educação regular e um professor fixo especialista em educação especial (art. 3º); (iii) o atendimento por equipe multidisciplinar, inclusive com a estruturação de programas, projetos e ações intersetoriais que incluam os setores da saúde, da educação e da assistência social, entre outras; (iv) a garantia de transporte aos educandos (art. 5º); (v) a implantação de centros de convivência com o objetivo de promover educação, saúde, lazer, cultura e capacitação das pessoas com TEA, deficiência mental e deficiências múltiplas (art. 6º).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235215558600>



* C D 2 3 5 2 1 5 5 5 8 6 0 0 *
LexEdit

Na justificação da proposta, defende o autor que, apesar de diferentes diplomas normativos representarem avanços na legislação relativa aos educandos com deficiência, como o Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), é preciso aperfeiçoar o arcabouço legislativo. Ao ouvir pais e pessoas que lidam com essa situação, relata que a escola pública não atende às necessidades dos educandos com TEA, faltando diretrizes e preparo técnico profissional, suporte em salas de aula, recursos e salas adequadas. Ressalta que as grandes premissas da proposição são o atendimento individualizado e que cada indivíduo vive de maneira única, bem como a intersetorialidade e multifuncionalidade. Ressalta-se, ainda, a importância da dinamização da gestão, com promoção da desburocratização e facilitação de criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade no diagnóstico e intervenção pedagógica. Para tanto, propõe a revitalização dos Centros de Convivência, para que funcionem como mediadores e articuladores entre pessoas com TEA, deficiência mental e deficiências múltiplas.

À proposta principal foram apensados 14 (quatorze) Projetos de Lei, a seguir descritos:

- Projeto de Lei nº 5.093, de 2020, do Deputado André Figueiredo, que “Dispõe sobre o sistema educacional inclusivo.”
- Projeto de Lei nº 2.917, de 2021, do Deputado Alexandre Frota, que proíbe “a rejeição de matrícula de criança, adolescente ou adulto em instituição de ensino pública ou privada dos portadores do Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.”
- Projeto de Lei nº 3.958, de 2021, da Deputada Rejane Dias, que “Proíbe a transferência e remanejamento de vagas sem anuência dos pais ou responsáveis, em creches e escolas de educação básica, nos níveis fundamental e médio das públicas de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, Dislexia e Transtorno do Espectro autista - TEA.”
- Projeto de Lei nº 730, de 2022, do Deputado Igor Timo, que “Dispõe sobre a educação especial para educandos com altas habilidades ou superdotação.”
- Projeto de Lei nº 1.434, de 2022, do Deputado Fábio Trad, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento



* C D 2 3 5 2 1 5 5 5 8 6 0 0 *



* C D 2 3 5 2 1 5 5 5 8 6 0 0 *

educacional especializado na rede regular de ensino por meio de assistência especial em sala de aula aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.”

- Projeto de Lei nº 2.418, de 2022, do Deputado Alexandre Frota, que “Estabelece a obrigatoriedade do Ministério da Educação elaborar material especializado na alfabetização de autistas e dá outras providências.”
- Projeto de Lei nº 695, de 2023, do Deputado Marx Beltrão, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento educacional especializado na rede regular de ensino por meio de assistência especial em sala de aula aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.”
- Projeto de Lei nº 858, de 2023, do Deputado Guilherme Uchoa, que “Altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar aos educandos com deficiência, transtornos de aprendizagem, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a disponibilização, por parte dos sistemas de ensino, de assentos em locais específicos nas salas de aula, bem como a concessão de maior tempo para a realização de provas e avaliações.”
- Projeto de Lei nº 863, de 2023, da Deputada Luisa Canziani, que “Altera a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o atendimento a estudantes da modalidade da educação especial das redes públicas de educação básica por equipes multiprofissionais.”
- Projeto de Lei nº 1.178, de 2023, do Deputado Maurício Carvalho, que “Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a educação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.”
- Projeto de Lei nº 1.620, de 2023, do Deputado Mersinho Lucena, que “Altera o art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incrementar as medidas de proteção e apoio inseridas no âmbito da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.”



- Projeto de Lei nº 1.847, de 2023, da Deputada Tabata Amaral, que “Altera a Lei nº 12.764/12, que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.”
- Projeto de Lei nº 2.425, de 2023, do Deputado Milton Vieira, que “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a exigência de conhecimentos técnicos sobre Transtorno Global de Desenvolvimento (TGD) de crianças e adolescentes, nos editais de concursos públicos para professor.”
- Projeto de Lei nº 2.472, de 2023, da Deputada Julia Zanatta, que “Altera as Leis nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar à pessoa com transtorno do espectro autista e às pessoas com transtornos mentais, incluídas nas classes comuns de ensino regular, em casos de comprovada necessidade, acompanhante especializado com formação específica em Pedagogia ou em Educação Especial.”

As proposições foram distribuídas, no mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Educação, bem como à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de adequação financeira e orçamentária (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Em decisão datada de 24/03/2023, as propostas foram redistribuídas da Comissão de Seguridade Social e Família para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

A CPASF aprovou a matéria em 02/08/2023 nos termos de Parecer e Substitutivo do Deputado DR. ZACHARIAS CALIL.

Em 10/08/2023 foi aprovado Requerimento de Urgência nº 2.401/2023, da Deputada Tabata Amaral.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista a necessidade da instituição de Política de Educação Inclusiva, para atendimento às pessoas com deficiência e altas habilidades ou superdotação. É preciso aperfeiçoar o arcabouço legislativo



* C D 2 3 5 2 1 5 5 5 8 6 0 0 *

para contemplar as críticas de pais e pessoas que lidam com essa situação, segundo os quais a escola pública não atende às necessidades dos educandos com deficiência e altas habilidades ou superdotação, faltando diretrizes e preparo técnico profissional, suporte em salas de aula, recursos e salas adequadas.

Analisando as propostas, observa-se que o Substitutivo aprovado na CPASF requer os seguintes ajustes para excluir redundâncias devidas a disposições já previstas em outras normas ou no próprio texto do Substitutivo, harmonizar alguns dispositivos com a Lei Brasileira de Inclusão - LBI (Lei nº 13.146/2015), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394/1996) e a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012):

- Substituir o art. 2º, IV e X, por redação em conformidade com a LBI, com renumeração dos incisos, na forma do novo inciso IX: “garantir sistema educacional inclusivo e de qualidade em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida”;
- Excluir o art. 3º, II, por já estar contemplado na forma do novo art. 2º, IX;
- Substituir o art. 3º, III, por redação em conformidade com a LBI e com o reconhecimento de TEA como deficiência: garantia de acesso das pessoas com deficiência e altas habilidades ou superdotação à educação básica gratuita, de qualidade e inclusiva na rede pública;
- Ajustar no art. 3º, IV, VI; art. 4º, caput, § 3º; art. 5º, caput, § 1º, art. 6º, caput, § 2º, § 7º; art. 8º, caput; art. 9º, caput; art. 11, caput; art. 14 (redação do art. 9º da LDB); para retirar a redundância da inclusão dos alunos com TEA, dado que são pessoas com deficiência, conforme Lei nº 12.764/2012: “pessoas com deficiência e altas habilidades ou superdotação”;
- Substituir “sistema de ensino municipal” por “sistemas de ensino” haja vista a abrangência da Política para toda a educação básica;
- Excluir o art. 10, parágrafo único, para não prejudicar o direito das demais pessoas com deficiência;
- Substituir redação do art. 12 por texto que inclui a oferta do material especializado e adaptado para a alfabetização de alunos com TEA no escopo do Programa Nacional do Livro e Material Didático;
- Excluir a inclusão do proposto art. 4º, § 2º, na LDB, pois o tema desse dispositivo encontra-se regulado no art. 4º, III, da LDB. Deve-se alterar, portanto, o art. 4º, III, da LDB em vez de se incluir um novo parágrafo. Para contemplar a demanda do proposto art. 4º, § 2º no locus correto, art. 4º, III, alteramos a redação deste dispositivo excluindo o termo “preferencialmente”. Dessa forma, o atendimento educacional especializado gratuito na rede



LexEdit
* C D 2 3 5 2 1 5 5 5 8 6 0

regular de ensino passa a ser obrigatório. Excluímos também a exigência de apresentação de laudo médico, que não consta da redação atual da LDB.

- Excluir a redação proposta para o art. 59, VI, LDB, pois a designação de locais em sala de aula é matéria muito específica e de competência da unidade escolar. Além disso, a LBI já determina a prioridade das pessoas com deficiência, o que é atendido pelas escolas na designação dos assentos em sala de aula;

- Excluir a inclusão do art. 59-B proposto para a LDB, pois a escola não é instituição voltada para a elaboração de exames diagnósticos. O setor público conta com outras instituições com essa finalidade. A LBI, inclusive, no art. 2º, trata da avaliação da deficiência e criação de instrumentos para esse fim.

- Excluir a inclusão do art. 59-C proposto para a LDB, pois a elaboração e manutenção de registros para o acompanhamento e fiscalização das medidas implementadas aos educandos já está prevista no art. 6º da Política, que trata do PEI;

- Excluir a inclusão do art. 59-D proposto para a LDB, pois não permitir a reavaliação de uma aceleração de série é engessar um processo que é dinâmico e que está sujeito a reparos;

- Modificar a redação do art. 7º proposto para a Lei nº 12.764/2012, pois é mais adequado responsabilizar o gestor ou autoridade competente infratora, do que a instituição pública de ensino. Propõe-se: “O gestor ou autoridade competente de instituição educacional pública ou privada de qualquer nível e modalidade de ensino ...”

- Excluir a redação proposta para o art. 7º-A da Lei nº 12.764/2012, pois é redundante com a previsão da elaboração de protocolo de conduta individualizado, que levará em consideração as necessidades especiais da pessoa com deficiência, além de ser mais adequado estar previsto na Política e não apenas para as pessoas com TEA (Lei nº 12.764/2012);

- Excluir a redação proposta para o art. 7º-C da Lei nº 12.764/2012, pois é redundante com outros diplomas legislativos, tais como o art. 18, § 3º, e art. 28, § 10, da LBI.

Esses ajustes são apresentados na forma do Substitutivo anexo.

Da análise dos Projetos de Lei nºs 2917/2021, 730/2022, 858/2023, 2425/2023, 3958/2021, observa-se que essas propostas contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



No tocante ao exame dos Projetos de Lei nºs 3035/2020, 5093/2020, 1178/2023, 1434/2022, 695/2023, 1620/2023, 1847/2023, 2472/2023, 2418/2022 e 863/2023 bem como do Substitutivo da CPASF e do Substitutivo anexo, embora aparentemente as matérias contidas nessas proposições tenham o potencial de provocar aumento da despesa pública, legislações vigentes - a exemplo das Leis nºs. 9.394/1996 (LDB) 12.764/2012, 12.796/2013, 13.146/2015 (LBI), 13.395/2019 - já contemplam os objetos propostos e garantem o atendimento educacional especializado na rede regular de ensino. Ainda que se argumente que a matéria possa demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, as proposições não atribuem dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Desse modo, as referidas proposições são adequadas do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Ante o exposto, somos pela não implicação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 2917/2021, 730/2022, 858/2023, 2425/2023, 3958/2021; e pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nºs 3035/2020, 5093/2020, 1178/2023, 1434/2022, 695/2023, 1620/2023, 1847/2023, 2472/2023, 2418/2022 e 863/2023 bem como do Substitutivo da CPASF e do Substitutivo anexo.

Quanto à constitucionalidade do projeto, apensados, Substitutivo aprovado na CPASF e Substitutivo anexo, observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade. As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 24, inciso IX, 48 e 61, todos da Constituição da República. No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Em relação à juridicidade do projeto, apensados, Substitutivo aprovado na CPASF e Substitutivo anexo, as proposições inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, o projeto, apensados, Substitutivo aprovado na CPASF e o Substitutivo anexo se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis, e obedecem à boa técnica legislativa.

II.1 - Conclusão do voto



LexEdit
* C D 2 3 5 2 1 5 5 5 8 6 0 *

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.035, de 2020, e seus apensados, PL nº 5.093/2020, PL nº 2.917/2021, PL nº 3.958/2021, PL nº 1.434/2022, PL nº 2.418/2022, PL nº 730/2022, PL nº 1.178/2023, PL nº 1.620/2023, PL nº 1.847/2023, PL nº 2.425/2023, PL nº 2.472/2023, PL nº 695/2023, PL nº 858/2023 e PL nº 863/2023, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma do Substitutivo anexo.

No âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.035, de 2020, e seus apensados, PL nº 5.093/2020, PL nº 2.917/2021, PL nº 3.958/2021, PL nº 1.434/2022, PL nº 2.418/2022, PL nº 730/2022, PL nº 1.178/2023, PL nº 1.620/2023, PL nº 1.847/2023, PL nº 2.425/2023, PL nº 2.472/2023, PL nº 695/2023, PL nº 858/2023 e PL nº 863/2023, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma do Substitutivo adotado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), somos pela não implicação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 2917/2021, 730/2022, 858/2023, 2425/2023, 3958/2021; e pela adequação e compatibilidade com a norma orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 3035/2020, 5093/2020, 1178/2023, 1434/2022, 695/2023, 1620/2023, 1847/2023, 2472/2023, 2418/2022 e 863/2023 bem como do Substitutivo da CPASF e do Substitutivo adotado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.035, de 2020, e seus apensados, PL nº 5.093/2020, PL nº 2.917/2021, PL nº 3.958/2021, PL nº 1.434/2022, PL nº 2.418/2022, PL nº 730/2022, PL nº 1.178/2023, PL nº 1.620/2023, PL nº 1.847/2023, PL nº 2.425/2023, PL nº 2.472/2023, PL nº 695/2023, PL nº 858/2023 e PL nº 863/2023, do Substitutivo aprovado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e do Substitutivo adotado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



* C D 2 3 5 2 1 5 5 5 8 6 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.035, DE 2020

Apensados: PL nº 5.093, de 2020, PL nº 2.917, de 2021, PL nº 3.958, de 2021, PL nº 730, de 2022, PL nº 1.434, de 2022, PL nº 2.418, de 2022, PL nº 695, de 2023, PL nº 858, de 2023, PL nº 863, DE 2023, PL nº 1.178, de 2023, nº 1.620, de 2023, nº 1.847, de 2023, nº 2.425, de 2023, e nº 2.472, de 2023

Institui a Política de Educação Inclusiva, para atendimento às pessoas com deficiência – transtorno mental, transtorno do espectro autista, deficiência intelectual e deficiências múltiplas – e altas habilidades ou superdotação; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Educação Inclusiva, em todos os níveis de ensino, nas redes pública e privada, para atendimento às pessoas com deficiência – transtorno mental, transtorno do espectro autista, deficiência intelectual e deficiências múltiplas – e altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º São objetivos da Política de Educação Inclusiva:

I - oferecer oportunidades educacionais adequadas, por meio do provimento de atenção individualizada às necessidades dos educandos;

II - definir a atuação interdisciplinar como ferramenta para o trabalho dos profissionais envolvidos;

III - estabelecer padrão mínimo para formação acadêmica e continuada de profissionais e para a constituição de equipes multidisciplinares;

IV - promover o pleno desenvolvimento do potencial humano;

V - garantir o senso de dignidade e de autoestima;

VI - fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;



VII - propiciar o máximo desenvolvimento possível da personalidade, dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

VIII - assegurar a participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre; e

IX - garantir sistema educacional inclusivo e de qualidade em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida.

Art. 3º São diretrizes da Política de Educação Inclusiva:

I - oferta de atendimento educacional preferencialmente na rede regular de ensino;

II - proibição da exclusão do sistema educacional em razão de deficiência;

III - garantia de acesso das pessoas com deficiência e altas habilidades ou superdotação à educação básica gratuita, de qualidade e inclusiva na rede pública;

IV - oferta de apoio necessário, com vistas a conferir efetividade ao processo educacional das pessoas com deficiência e altas habilidades ou superdotação;

V - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, em busca do atingimento da meta de inclusão plena, por meio da elaboração e da implementação de um Plano de Ensino Individualizado - PEI;

VI – facilitação do aprendizado da Libras, do Sistema Braille e de outros meios e formatos de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social, de forma a prover a pessoa com deficiência e altas habilidades ou superdotação das competências práticas e sociais necessárias à sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade.

Art. 4º As escolas deverão ser estruturadas, de modo a garantir o atendimento educacional aos educandos com deficiência e altas habilidades ou superdotação, conforme definido no Plano de Ensino Individualizado – PEI a que se refere o art. 6º.

§ 1º A organização do atendimento educacional a que se refere o caput deverá levar em consideração os serviços e as adaptações razoáveis, considerando déficit de mobilidade, a realidade neurosensorial e o comportamento do educando, sem custos adicionais para os pais ou responsáveis, e deverá ser prevista no projeto pedagógico das instituições de ensino, assim como as responsabilidades relativas à elaboração, execução e avaliação do PEI.

§ 2º Os profissionais destinados ao atendimento educacional a que se refere o caput deverão ter a habilitação, a qualificação e a experiência adequadas ao exercício das funções,



com base nas melhores evidências científicas disponíveis, sendo-lhes garantida a formação continuada e interdisciplinar.

§ 3º As salas de aula com educandos com deficiência e altas habilidades ou superdotação deverão ser atendidas por professor de educação regular e professor fixo especialista em educação especial, para aplicação efetiva do Plano de Ensino Individualizado – PEI.

Art. 5º O Serviço de Atendimento Educacional Especializado – SAEE compreende o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, disponibilizados individualmente aos educandos com necessidades educacionais especiais, na forma descrita no PEI.

§ 1º O SAEE tem a função de eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência e altas habilidades ou superdotação.

§ 2º O SAEE deverá ser oferecido preferencialmente pela rede regular de ensino, sendo permitida parcerias com instituições sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, mediante pactuação de instrumentos previstos pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 3º As instituições sem fins lucrativos de que trata o §2º deste artigo deverão dispor de projeto pedagógico próprio, que contemple a organização do SAEE e a forma de articulação com a rede regular de ensino para a execução dos Planos de Ensino Individualizados – PEIs.

§ 4º Será assegurada a dupla matrícula do educando aos estudantes da educação regular da rede pública que recebem concomitantemente SAEE.

§ 5º São objetivos do SAEE:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 6º O Plano de Ensino Individualizado – PEI é o instrumento de planejamento individualizado, destinado a cada educando com deficiência e altas habilidades ou superdotação, elaborado anualmente, em que constarão todos os esforços pedagógicos mobilizados para a aprendizagem do estudante.



* C 0 2 3 5 2 1 5 5 5 8 6 0 * LexEdit

§ 1º O PEI deverá contemplar:

I - a identificação do estudante;

II - a avaliação do estudante;

III - os objetivos mensuráveis de ensino, em termos de habilidades-alvo a serem desenvolvidas;

IV – os programas de ensino aplicáveis para cada objetivo estabelecido;

V – os recursos de acessibilidade utilizados para a execução dos programas;

VI – o protocolo de conduta individualizado;

VII – as diretrizes para adaptação de atividades e de avaliações.

§ 2º A avaliação do estudante deverá ser realizada, por meio de protocolo de avaliação cientificamente validado, que contemple o exame dos domínios das habilidades pelos educandos com deficiência e altas habilidades ou superdotação.

§ 3º A partir da avaliação do estudante, deverão ser estabelecidos os objetivos mensuráveis de ensino em termos de habilidades-alvo a serem desenvolvidas, acompanhadas das metas mínimas aceitáveis como critério de aprendizagem.

§ 4º Definidas as habilidades-alvo, serão descritos os programas de ensino destinados ao alcance das metas estabelecidas, que deverão conter essencialmente os seguintes elementos:

I - a descrição dos procedimentos de ensino aplicáveis a cada habilidade-alvo;

II - a frequência e o prazo de aplicação de cada procedimento;

III - os formulários de registro de execução de cada procedimento e dos resultados objetivamente alcançados;

IV - os meios de monitoramento e de avaliação dos resultados dos programas.

§ 5º Constituem recursos de acessibilidade as estruturas e os instrumentos que se fizerem necessários para garantir ao estudante o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem previstos em seu planejamento educacional individualizado, incluindo o acompanhante especializado, quando houver comprovada necessidade.

§ 6º A fim de garantir a abordagem adequada do estudante com necessidades educacionais especiais na rotina escolar, deverá ser elaborado protocolo de conduta individualizado, que deverá contemplar as orientações a serem seguidas tanto pelos profissionais como pelos demais estudantes na interação com tais educandos, incluindo a forma

LexEdit




e aspectos de comunicação, informações nutricionais e de saúde relevantes, como alergias e intolerâncias, e outras observações específicas que se fizerem necessárias.

§ 7º Com base na avaliação do estudante, deverão ser definidas as orientações de adaptação de atividades ou avaliações, que deverão abranger as necessidades de ajustes nas atividades regulares de ensino e de avaliação, para melhor se conformarem às necessidades especiais dos educandos com deficiência e altas habilidades ou superdotação.

Art. 7º A elaboração do PEI deverá ser feita por equipe multidisciplinar de atendimento especializado, devidamente habilitada e qualificada, com base em protocolos cientificamente validados, com a participação do educando, sempre que possível, e de seus pais ou responsáveis.

§ 1º Outras fontes poderão ser utilizadas para a elaboração do PEI, como laudos, pareceres técnicos e avaliações pedagógicas, emitidos, inclusive, por equipes externas à escola que acompanham o estudante.

§ 2º O PEI não poderá ser posto em execução sem a anuência dos pais ou responsáveis e do próprio educando, sempre que possível.

Art. 8º É assegurado aos educandos da educação básica com deficiência e altas habilidades ou superdotação o atendimento por equipe multidisciplinar, composta por profissionais das áreas de terapia ocupacional, de psicologia, de fonoaudiologia, de fisioterapia e de psicopedagogia, na forma do regulamento dos sistemas de ensino I, e com livre acesso no ambiente escolar.

§ 1º O Poder Público deve estruturar programas, projetos e ações intersetoriais, que incluam setores da saúde, da educação, da assistência social e outras áreas pertinentes à inclusão, a fim de atuar de forma consistente no atendimento dos educandos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O Poder Público se responsabilizará pelo provimento de psicólogos especialistas em protocolos de avaliação, que atuarão de forma itinerante, nos processos pertinentes à sua área de atuação, na orientação acerca dos direcionamentos desejáveis para trabalho educacional de qualidade para profissionais, que permita o atendimento dos educandos de que trata o caput, fomentando a qualidade de suas eventuais interações no ambiente escolar e a inter-relação dos familiares e a escola.

Art. 9º Aos educandos com deficiência e altas habilidades ou superdotação, é assegurado o transporte, a fim de garantir sua locomoção para realizar atividades ligadas à educação, à assistência à saúde, à cultura e ao lazer.



* C D 2 3 5 2 1 5 5 5 8 6 0 *
LexEdit

Art. 10. As instituições de ensino de qualquer nível, privadas ou públicas, ficam proibidas, sob qualquer pretexto, de impedir a matrícula de pessoas com deficiência no ensino regular, sob pena de responsabilidade cível e penal.

Art. 11. Ficam proibidos a transferência e o remanejamento de alunos com pessoas com deficiência e altas habilidades ou superdotação sem anuência dos pais ou responsáveis em instituições de ensino da educação básica.

Art. 12. O Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) incluirá material especializado e adaptado para a alfabetização de alunos com transtorno do espectro autista.

Art. 13. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A Fica instituído o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, que integra a proteção social básica e consiste em serviço realizado em grupos, organizado a partir de percursos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários, de acordo com o seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social, em articulação com as diversas políticas públicas.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.”

Art. 14. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, na rede regular de ensino.

.....” (NR)

“Art. 9º

.....
IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação,



LexEdit

* C D 2 3 5 2 1 5 5 5 8 6 0 0 *

cadastramento e atendimento, mediante equipes multiprofissionais, na educação básica e na educação superior, de alunos com deficiência e altas habilidades ou superdotação;

.....” (NR)

“Art. 58

§ 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por educando com altas habilidades ou superdotação a pessoa que apresenta habilidade significativamente superior à média da população em alguma área do conhecimento ou desenvolvimento humano, com notável facilidade de aprendizagem, criatividade e envolvimento com as tarefas realizadas, podendo se destacar em uma ou algumas das seguintes áreas:

I - saberes acadêmicos;

II - interação social;

III - artes; e

IV - psicomotricidade.

§ 5º A coexistência de altas habilidades ou superdotação, por um lado, e deficiência física, sensorial ou mental, transtorno global de desenvolvimento ou condição neurológica atípica, por outro, não interfere nos direitos e garantias estabelecidos por esta Lei.” (NR)

Art. 15. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado, devendo as respectivas salas de aula contarem com, no mínimo, um responsável pela educação regular e outro com a devida especialização.

§ 2º O acompanhante especializado deverá ser graduado, graduando, pós-graduado ou pós-graduando nos cursos de Psicologia, Pedagogia ou em Educação Especial, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, exigindo-se expertise em ensino especializado sob a



* C D 2 3 5 2 1 5 5 5 8 6 0 0 LexEdit

perspectiva inclusiva, bem como capacitação para uso de CAA (comunicação aumentativa alternativa), para caso de alunos não oralizados.

§ 3º Cada acompanhante será responsável por, no máximo, 2 (dois) alunos, que tenham o mesmo nível de suporte (leve, moderado ou severo).

§ 4º O acompanhante especializado trabalhará, primordialmente, na função de inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no ambiente escolar, auxiliando o aluno nas interações sociais, nas atividades escolares e no processo de aprendizagem.” (NR)

“Art. 3º-B Em casos de necessidade do aluno, mediante apresentação de laudo assinado pelo médico responsável pelo caso, a instituição de ensino deverá permitir a entrada do Acompanhante Terapêutico do aluno, enquanto se fizer necessário.

Parágrafo único. O Acompanhamento Terapêutico (AT) é um recurso humano voltado à autonomia e à inserção social do aluno com transtorno do espectro autista que, comprovadamente, tem dificuldades em transitar nos espaços sociais, não possuindo qualquer função pedagógica ou vínculo trabalhista com a instituição de ensino.” (NR)

“Art. 7º O gestor ou autoridade competente de instituição educacional pública ou privada, de qualquer nível e modalidade de ensino, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista ou qualquer outro tipo de deficiência ou descumprir o previsto nesta Lei será punida com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo do gestor escolar ou autoridade competente.

§ 2º

§ 3º Fica vedada a limitação de alunos autistas por sala de aula, por ciclo educacional, ou qualquer outro critério, nos estabelecimentos públicos e privados.” (NR)

Art. 16. O art. 28 da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:



* C D 2 3 5 2 1 5 5 5 8 6 0 0 * LexEdit

“Art. 28.

.....
XIX - inclusão obrigatória, nos editais de concursos públicos de professores efetivos e temporários, da exigência de conhecimentos técnicos do candidato sobre o transtorno global de desenvolvimento de crianças e adolescentes.

.....
§ 3º Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, em casos de comprovada necessidade devidamente atestada em laudo médico, a pessoa com deficiência incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado.

§ 4º O acompanhante de que trata o § 3º deste artigo deverá ser graduado, graduando, pós-graduado ou pós-graduando nos cursos de Psicologia, Pedagogia ou em Educação Especial, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.” (NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator

